

OFÍCIO Nº 051/2025-SIPROVEL

Cascavel, 26 de março de 2025.

Ilustríssimo Senhor **CARLOS XAVIER** Presidente da Comissão de Educação Câmara Municipal de Cascavel (CMC)

Ilustríssima Senhora **BIA ALCANTARA** Secretária da Comissão de Educação Câmara Municipal de Cascavel (CMC)

Ilustríssimo Senhor **ANTONIO MARCOS** Membro da Comissão de Educação Câmara Municipal de Cascavel (CMC)

Assunto: Resposta ao Ofício CE nº 15/2015 - Manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 21/2025, que propõe a revogação da Lei Municipal nº 4.958/2008.

Senhora e senhores parlamentares,

O SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CASCAVEL (SIPROVEL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.881.238/0001-02, estabelecido na Rua Souza Naves nº 3.983, Sala nº 405, CEP 85810-070, Edifício Centro Comercial Lince, Centro, Cascavel-PR, registrado e reconhecido pelo Ministério do Trabalho, entidade sindical de primeiro grau, com área de abrangência no Município de Cascavel, Estado do Paraná, para representação da categoria profissional do magistério, neste ato legalmente representado por sua Presidenta GILSIANE QUELIN PEITER, vem, respeitosamente, em resposta ao Ofício CE nº 15/2025, no qual essa Comissão de Educação solicita o parecer do sindicato sobre o Projeto de Lei nº 21/2025, que propõe a revogação da Lei Municipal nº 4.958/2008¹ - a qual estabelece os limites máximos de alunos(as) por sala de aula, bem como o quantitativo mínimo de professores(as) para cada turma na Rede Municipal de Ensino, apresentar sua manifestação nos seguintes termos e fundamentos.

https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2008/496/4958/lei-ordinaria-n-4958-2008-dispoe-sobre-o-limite-maximo-de-a lunos-por-sala-de-aula-no-ambito-da-rede-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias>.





¹ LEI № 4958/2008. DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA DE AULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em:



Diante da relevância do tema e dos impactos que a revogação dessa legislação pode causar na qualidade da educação pública municipal, apresentamos, a seguir, nossa manifestação formal CONTRÁRIA ao referido projeto, embasada em fundamentos técnicos e jurídicos, a fim de subsidiar os trabalhos dessa Comissão e contribuir para um debate aprofundado sobre a matéria.

A revogação dessa legislação representa um grave retrocesso para a educação pública municipal, afetando a qualidade do ensino, as condições de trabalho dos(as) docentes e o direito fundamental dos(as) estudantes a uma educação adequada. Abaixo, apresentamos as razões que justificam o pedido de rejeição integral do referido projeto.

1. FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Municipal nº 4.958/2008 representa um marco na garantia de qualidade da educação pública em Cascavel, estabelecendo parâmetros objetivos para a organização das turmas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (Cmeis). Sua revogação, portanto, configuraria uma deterioração das garantias educacionais, violando não apenas dispositivos constitucionais e legais, mas também compromissos assumidos pelo próprio Município em seu Plano de Educação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Artigo 205² que a educação é direito de todos(as) e dever do Estado, devendo ser promovida com garantia de qualidade. Este princípio é complementado pelo Artigo 206, VII³, que vincula <u>a qualidade do ensino às</u> condições adequadas de trabalho docente - relação diretamente impactada pelo número de alunos(as) por turma. Já o Artigo 2274 reforça esta proteção ao determinar que os direitos da criança e do adolescente devem ter absoluta prioridade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu Artigo 4º, IX⁵, define os "padrões mínimos de qualidade", considerando a provisão de recursos adequados para o ensino-aprendizagem, incluindo a quantidade de professores(as) por aluno(a). Além disso, a LDB impõe diretrizes pedagógicas que não podem ser flexibilizadas a ponto de comprometer a qualidade do ensino.

² CF/88. "Art. 205 . A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.";

CF/88. "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII - garantia de padrão de qualidade.";

⁴ CF/88. "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.";

⁵ LDB. "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX – <u>padrões mínimos de</u> qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.".



No âmbito municipal, a Lei nº 5.694/2010, que organiza o Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, reforça a necessidade de estabelecer limites no número de alunos(as) por sala de aula. O Artigo 86, VII⁶, determina que o número de estudantes deve possibilitar adequada comunicação e aproveitamento, respeitando critérios pedagógicos. Da mesma forma, o Artigo 47, X⁷, exige que o número de alunos(as) por sala seja definido com base em critérios técnicos e pedagógicos, alinhando-se às metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação, a fim de garantir uma efetiva comunicação entre professor(a) e aluno(a) e a qualidade do processo ensino-aprendizagem.

A Prefeitura tem utilizado a Lei nº 5.694/2010 como argumento para justificar a revogação da Lei nº 4.958/2008, alegando que a legislação vigente já atende às exigências constitucionais e à LDB, e que a revogação garantiria maior autonomia local na gestão do ensino. No entanto, esse argumento é equivocado e perigoso, pois ignora o fato de que a própria Lei nº 5.694/2010 impõe critérios pedagógicos e técnicos para a definição do número de alunos(as) por sala, o que é exatamente o que a Lei nº 4.958/2008 regulamenta de forma objetiva.

Além disso, cabe ainda destacar que o Plano Municipal de Educação de Cascavel (Lei nº 6.496/2015) reforça o compromisso com a manutenção dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.958/2008. A Meta VII⁸, que trata da qualidade da educação básica, estabelece que a melhoria do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) depende da garantia de recursos humanos e físicos adequados - condição incompatível com a superlotação das salas de aula. A Meta IV⁹, voltada à educação inclusiva, impõe a necessidade de redução do número de alunos(as) em turmas que possuem estudantes com necessidades educacionais especiais, assegurando atendimento especializado - o que só pode ser garantido por meio de turmas de tamanho adequado.

Portanto, a tentativa de revogação desta legislação desrespeita o ordenamento jurídico vigente, e representa uma ruptura com o planejamento educacional municipal, fragilizando todo o sistema de ensino. A Lei nº 4.958/2008 não é um obstáculo à gestão educacional, mas um instrumento de garantia da qualidade do ensino público em Cascavel.

 $^{^9}$ PME. META IV - EDUCAÇÃO ESPECIAL. "Art. 4º. (...) XXI - garantir a redução do número de alunos em sala de aula, para as turmas que tenham alunos inclusos com laudo de avaliação psicoeducacional, a partir da aprovação do PME - CVEL.".





⁶ SME. "Art. 86. O Plano Municipal de Educação, avaliado e readequado com a participação da sociedade civil organizada, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos para a Educação Pública Municipal: (...) VII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de

SME. "Art. 47. A educação básica, no ensino fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) X - o número de alunos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos, pedagógicos e com as metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação, deve ser tal que possibilite adequada e efetiva comunicação do aluno com o professor, bem como a qualidade do processo ensino e aprendizagem.";

⁸ PME. META VII - AVALIAÇÃO E FLUXO. "Art. 7º. I - garantir recursos físicos, humanos e ações pedagógicas que assegurem a qualidade do ensino e da aprendizagem nas escolas da Rede Municipal de Ensino, na vigência do PME - CVEL";



Dessa forma, a manutenção da Lei nº 4.958/2008 não é mera opção política, mas obrigação jurídica decorrente do ordenamento constitucional, da legislação federal e do próprio planejamento educacional municipal. Seu eventual descumprimento ou revogação configuraria violação aos princípios da administração pública e aos direitos fundamentais à educação de qualidade previstos em nossa Carta Magna.

2. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

O descumprimento sistemático da Lei nº 4.958/2008 pela administração municipal de Cascavel já é fato notório e documentado. A realidade das Escolas e Cmeis da Rede Municipal de Educação demonstra que a Prefeitura tem ignorado os limites legais de alunos(as) por turma, impondo condições precárias de trabalho aos(às) professores(as) e prejudicando o aprendizado dos(as) estudantes.

Essa situação de ilegalidade persistente levou o Siprovel a ajuizar uma Ação Civil <u>Pública</u>¹⁰, atualmente em tramitação na Vara da Fazenda Pública de Cascavel, com pedido de tutela de urgência para exigir o cumprimento da lei.

Os autos do processo comprovam a superlotação generalizada nas salas de aula das unidades escolares de Cascavel. Na Escola Municipal Rubens Lopes, por exemplo, turmas de Educação Infantil IV e V chegaram a registrar 24 alunos(as) em 2024, quando o limite legal é de 20 crianças. Essa realidade se repete em diversas unidades escolares, configurando violação direta aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.958/2008. O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0102904-43.2024.8.16.0000, manifestou-se de forma contundente sobre os prejuízos causados por essa situação, destacando em seu parecer (anexo):

- (i) o comprometimento da qualidade do ensino;
- (ii) a impossibilidade de acompanhamento pedagógico adequado; e
- (iii) a precarização das condições de trabalho dos(as) docentes.

O mais grave é que, em vez de regularizar a situação, o Executivo Municipal optou por propor a revogação da própria lei que vem descumprindo. Trata-se de estratégia inaceitável que, em vez de resolver o problema, busca legitimar a ilegalidade. A postura correta seria adequar a rede escolar aos parâmetros legais, com contratação de profissionais e organização das turmas dentro dos limites estabelecidos, garantindo assim o direito fundamental à educação de qualidade previsto na Constituição Federal.

A revogação da Lei nº 4.958/2008 representaria a consolidação de um cenário de caos educacional, onde a superlotação nas salas de aula se tornaria regra, com

¹⁰ Processo nº 0035268-94.2024.8.16.0021 - Vara da Fazenda Pública de Cascavel.







consequências irreparáveis para estudantes e professores(as). O caminho legal e constitucionalmente adequado é exatamente o oposto: fazer cumprir a legislação existente, assegurando condições dignas para o ensino e aprendizagem em Cascavel.

3. DÉFICIT DE PROFISSIONAIS NA REDE MUNICIPAL E SEUS IMPACTOS

A grave escassez de profissionais na Rede Municipal de Ensino atinge números alarmantes, comprometendo diretamente a qualidade da educação e a segurança de alunos(as) e professores(as). Conforme dados oficiais fornecidos pela própria Secretaria Municipal de Educação (Semed), o déficit atual é de 504 vagas não preenchidas, distribuídas conforme demonstra a tabela abaixo:

Cargo	Vagas Disponíveis
Agente de Apoio	144
Agente de Apoio Temporário	9
Instrutor de Informática	8
Monitor de Biblioteca	14
Professor	225
Professor Temporário	62
Professor de Ed. Infantil	27
Professor de Ed. Infantil Temp.	15
Secretário Escolar	4
TOTAL	504

Fonte: Ofício nº 176/2025/SEMED, de 11 de fevereiro de 2025.

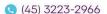
Esta carência crítica de profissionais já produz efeitos devastadores no cotidiano das Escolas e Cmeis. Dois episódios recentes ilustram as consequências desta precarização:

> No Cmei Espaço e Vida (agosto de 2024), uma Agente de Apoio foi acusada de agredir uma criança. Em razão da falta de professores(as), essa profissional que não pertence à carreira do magistério e cuja exigência para ingresso no cargo é apenas o Ensino Médio - estava sozinha com os(as) alunos(as). O episódio gerou revolta na comunidade escolar, resultando inclusive em ameaças a outras professoras e na necessidade de intervenção da Secretaria de Educação. (Fonte: CATVE¹¹);

¹¹ CATVE. Após denúncia de agressão, servidores de Cmei de Cascavel estão sendo ameaçados. Disponível em: https://catve.com/noticia/6/425635/>.



🔾 Rua Souza Naves, 3983, Sala 405, Ed. Lince – Centro, CEP 85810-070 - Cascavel-PR





2. No Cmei Stanislava B. Bartinik (setembro de 2024), uma Agente de Apoio, que estava sozinha em sala com aproximadamente 20 alunos(as), sem nenhum professor(a) presente, ao tentar impedir que um estudante batesse em outro, acabou quebrando o braço de uma criança. A administração municipal alegou que o episódio ocorreu porque um servidor estava afastado por atestado médico, porém, o quadro funcional da unidade demonstra que a quantidade de alunos(a) por professor(a) já estava acima do limite legal (conforme quadro abaixo), o que contraria a Lei nº 4.958/2008. (Fonte: CATVE¹²).



TOTAL

ENDEREÇO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CMEI PROFESSORA STANISLAVA B. BARTINIK

QUADRO FUNCIONAL

MÊS: SETEMBRO

ANO: 2024

TELEFONE: (45) 3902-2466 **RAMAL**: 4910 / 4911

Rua Hyeda Baggio Mayer, 1755 - Parque São Paulo - 85819-700 - Cascavel - PR

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 07:00 - 18:00 SIM Proinfância: **MODALIDADES** SALAS CAPACIDADE DAS SALAS **ESTAGIÁRIO** PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR MONITOR AGENTE DE APOIO Infantil e Infantil I Λ Infantil II Infantil III 55 0 0 Infantil IV 44 Λ Λ Λ Hora Atividade

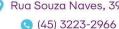
Estes casos não são isolados. Um levantamento recente do Siprovel identificou **142 (cento e quarenta e duas) turmas que necessitam urgentemente de um(a) segundo profissional (relatório anexo)**, situação que se agravará com a eventual revogação da Lei nº 4.958/2008.

Conforme já demonstrado, a legislação atual estabelece parâmetros essenciais para garantir limites seguros de alunos(as) por turma, assegurar profissionais qualificados(as) em todas as salas de aula e proporcionar proteção especial aos(às) estudantes com necessidades educacionais especiais.

A proposta de revogação, revela uma opção da Administração Municipal pela **precarização institucionalizada**. Transformar a exceção calamitosa em regra geral é medida que fere frontalmente o direito constitucional à educação de qualidade, comprometendo o futuro de milhares de estudantes e as condições dignas de trabalho dos(as) profissionais da educação. A situação pode ser enfrentada com medidas concretas como:

(i) chamamento dos(as) candidatos(as) aprovados(as) em Concurso Público;

¹² CATVE. Criança de 3 anos teve o braço quebrado dentro de Cmei de Cascavel. Disponível em: https://catve.com/noticia/6/428262/>.





Cascavel, 26 de marco de 2025



- (ii) contratações temporárias emergenciais;
- (iii) reorganização da Rede Municipal de Educação.

4. PRECEDENTES JUDICIAIS E O DEVER LEGAL DE GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE ENSINO

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido unânime em reconhecer que a fixação de limites máximos de alunos(as) por sala de aula <u>constitui medida essencial para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade</u>. Diversas decisões judiciais confirmam a obrigatoriedade do cumprimento desses parâmetros, independentemente de alegações orçamentárias ou administrativas. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. LIMITE DE ALUNOS POR SALA DE AULA. EXEGESE DO ART . 82 DA LC 170/98. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. INOBSERVÂNCIA. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR EDUCAÇÃO DE QUALIDADE . AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente, não podendo o Poder Público se eximir desta obrigação sob o pretexto de indisponibilidade orçamentária. 2 . Se o Estado, seguidamente, vem inobservando o limite máximo de alunos em sala de aula, está em falta com seu dever constitucional já que a superlotação, à toda evidência, compromete a qualidade das atividades docentes e discentes. (...) (TJ-SC - AC: 20090243205 Joinville 2009.024320-5, Relator.: Newton Janke, Data de Julgamento: 26/07/2011, Segunda Câmara de Direito Público)." grifamos

"(...) DIREITO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SER ASSEGURADO PELO ESTADO COM ABSOLUTA PRIORIDADE. (...) <u>OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PROPORCIONAR AO ENSINO INFANTIL ESPAÇOS QUE RESPEITEM OS PARÂMETROS LEGAIS DE ALUNO POR PROFESSOR.</u> (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0900186-21.2018.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021." *grifamos*

Dessa forma, há precedentes judiciais sólidos que <u>reconhecem o dever do</u> <u>Município de garantir a qualidade do ensino</u> e o <u>respeito às normas que regulam a quantidade de alunos(as) por professor(a), como é o caso da Lei Municipal nº 4.958/2008.</u>



5. PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos expostos e da incontestável fundamentação jurídica apresentada, o Siprovel requer, com URGÊNCIA, que a Comissão de Educação da Câmara Municipal exare **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 21/2025, recomendando sua **REJEIÇÃO INTEGRAL**, por:

- a) Violar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (arts. 205, 206 e 227);
- b) Descumprir o Plano Municipal de Educação (Lei nº 6.496/2015), que exige padrões mínimos de qualidade;
- c) Legitimar a precarização do ensino público, agravando riscos já comprovados a alunos(as) e professores(as);
- d) Ignorar precedentes judiciais que condenam a superlotação em salas de aula.

Caso essa Comissão não se posicione imediatamente pela rejeição do projeto, REQUER-SE, subsidiariamente que seja solicitada formalmente a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da tramitação do Projeto de Lei nº 21/2025, nos termos do Art. 132-A, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, considerando que o <u>I. Presidente dessa Comissão</u> de Educação também exerce a função de Líder de Governo, a fim de permitir que:

- apresentados estudos técnicos pelo Executivo Municipal Sejam comprovando os impactos da revogação da referida lei;
- Seja realizada uma AUDIÊNCIA PÚBLICA para debater a proposta, assegurando ampla participação da sociedade civil, de especialistas em educação e das instituições diretamente impactadas, tais como: Ministério Público do Estado do Paraná (8º Promotoria de Defesa dos Direitos à Educação de Cascavel); Conselho Municipal de Educação de Cascavel (CME); Representantes da Secretaria Municipal de Educação (Semed); Sindicatos e entidades representativas dos(as) profissionais da educação; responsáveis e estudantes da rede pública municipal, dentre outros(as).

A realização de uma Audiência Pública se faz necessária para garantir que a comunidade tenha voz ativa na discussão sobre o futuro da educação municipal e que nenhuma medida seja tomada sem a devida análise técnica e participação democrática.

Por fim, mas não menos importante, o Siprovel também se vale da oportunidade para **REPUDIAR VEEMENTEMENTE** o fato de a Comissão de Educação desta Casa de Leis ter acatado o "regime de urgência" solicitado pelo Executivo Municipal para a tramitação do referido projeto, mesmo sem que conste qualquer pedido expresso de tramitação nesse sentido no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), o que constitui uma flagrante



<u>violação ao Regimento Interno da Câmara</u>, uma vez que nos termos do Art. 134 do referido diploma legal, o regime de urgência <u>só deve ser aplicado quando expressamente solicitado pelo Prefeito e aprovado pelo Plenário</u>, o que não ocorreu no presente caso. A adoção irregular desse regime compromete a transparência e a legalidade do processo legislativo, <u>impedindo um debate adequado sobre um tema de extrema relevância para a educação municipal</u>.

É lamentável que essa Comissão trate como urgentes apenas as pautas de interesse do Executivo, enquanto <u>as demandas reais e legítimas da comunidade escolar são continuamente negligenciadas</u>. O Siprovel ressalta que há <u>temas de real urgência que aguardam há meses por uma solução</u>, como a <u>contratação de profissionais para o atendimento de estudantes com deficiência</u>, que são penalizados pela <u>falta de diagnóstico célere</u>, aguardando por longos períodos até serem devidamente assistidos. Além disso, a Comissão deveria <u>cobrar do Executivo o chamamento dos(as) aprovados(as) em concurso público para suprir o grave déficit de profissionais na rede municipal</u>, bem como atuar para garantir <u>a correção da defasagem salarial acumulada dos(as) professores(as), que chega a 22,36% referente aos anos anteriores</u>, apesar do compromisso do Executivo em pagar o piso salarial de 2025. Essas demandas impactam diretamente a qualidade do ensino e exigem uma atuação firme do Legislativo para que sejam efetivamente priorizadas pela administração municipal. <u>ESSES, SIM, SÃO TEMAS QUE MERECEM URGÊNCIA</u>, pois afetam o cotidiano das salas de aula e comprometem o direito dos(as) estudantes de Cascavel a uma educação de qualidade.

O Siprovel reafirma seu compromisso com a educação pública de qualidade e a valorização dos(as) profissionais do magistério, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



PROFESSORA GILSIANE QUELIN PEITER
PRESIDENTA/SIPROVEL

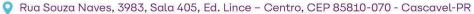


AMANDA GOMES FOLADOR ASSESSORA JURÍDICA/SIPROVEL (OAB/PR 87.026)



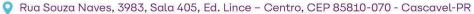
Relação de turmas por Escola que necessitam de segundo profissional

Unidade Escolar	Quantidade de turmas
Escola Municipal Adolival Pian	2
Escola Municipal Almirante Barroso	1
Escola Municipal Aloys João Mann	4
Escola Municipal Ana Neri	3
Escola Municipal Aníbal Lopes Da Silva	7
Escola Municipal Artur Carlos Sartori	1
Escola Municipal Atílio Destro	5
Escola Municipal Diva Vidal	3
Escola Municipal Divanete Alves Britto Da Silva	5
Escola Municipal do Campo José Bonifácio	1
Escola Municipal do Campo São Francisco De Assis	2
Escola Municipal Emília Galafassi	2
Escola Municipal Florêncio Carlos De Araujo Neto	1
Escola Municipal Francisco Vaz De Lima	6
Escola Municipal Hercoles Bosquirolli	2
Escola Municipal Hermes Vezzaro	4
Escola Municipal Inglacir Lourdes Farina	1
Escola Municipal Irene Rickli	3
Escola Municipal Ita Sampaio	2
Escola Municipal José Baldo	2
Escola Municipal José Henrique Teixeira	3
Escola Municipal Luis Carlos Ruaro	1
Escola Municipal Luiz Vianey Pereira	7
Escola Municipal Manoel Ludgero Pompeu	3
Escola Municipal Maria Fanny Q. De Araújo	1
Escola Municipal Maria Montessori	1
Escola Municipal Maria Tereza A. De Figueiredo	5
Escola Municipal Mário Pimentel De Camargo	4
Escola Municipal Neiva Ewald	5
Escola Municipal Nicanor Silveira Schumacher	2
Escola Municipal Nossa Senhora Da Salete	1
Escola Municipal Prof. Ademir Correa Barbosa	1
Escola Municipal Prof. Arminda T. Villvvock	2
Escola Municipal Prof. Dilair Silvério Fogaça	4
Escola Municipal Prof. Dulce A. S. Cunha - Caic I	4





Escola Municipal Prof. Gladis Maria Tibola	1
Escola Municipal Prof. Ivone V. Dos Passos	1
Escola Municipal Prof. Maria Aparecida F. Soares	3
Escola Municipal Prof. Maria dos P. Neres Da Silva	5
Escola Municipal Prof. Maria Fumiko Tominaga	7
Escola Municipal Prof. Michalina K. Sochodolak	1
Escola Municipal Reverendo Darci M. Gonçalves	3
Escola Municipal Robert Francis Kennedy	3
Escola Municipal Rubens Lopes	4
Escola Municipal Teotônio Vilela	5
Escola Municipal Terezinha Picoli Cezarotto	4
Escola Municipal do Campo Aquiles Bilibio	1
Escola Municipal do Campo Arthur Oscar Mombach	1
Integral	140
Parcial	2
Integral + Parcial	142





Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL RELATOR: DES. ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA

PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - SIPROVEL

PRONUNCIAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA SINDICAL. EXCESSO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO SINDICATO AUTOR. PROCEDÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE DANO. PREENCHIMENTO CUMULATIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO APELO.



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
COLENDA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
EXCELENTÍSSIMO RELATOR

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – SIPROVEL, irresignado com a prestação jurisdicional da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida por aquele Juízo, constante no mov. 22.1 dos autos de Ação Civil Pública n.º 0035268-94.2024.8.16.0021.

Em resumo, a decisão agravada indeferiu o pedido liminar de cunho antecipatório formulado pelo sindicato autor, por não reconhecer a legitimidade para pleitear direitos alegadamente violados em relação aos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como por ausência da probabilidade do direito e do risco de dano ao resultado útil ao processo, aptos a ensejar a concessão da medida postulada.



Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Inconformada, a parte autora interpõe o presente recurso sustentando o desacerto da decisão recorrida, ao argumento de que a pretensão postulada na inicial envolve o direito coletivo à educação, cuja defesa constitui matéria prevista em seu estatuto, possuindo, assim, legitimidade e interesse na prestação jurisdicional. Quanto aos pressuposto autorizadores da tutela antecipada, o recorrente afirma que ambos se encontram demonstrados na inicial, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada (mov. 1.1 dos presentes autos).

Devidamente intimado, o Município de Cascavel renunciou ao prazo para apresentação de contrarrazões recursais (mov. 11 dos presentes autos).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo de Atuação Especializada, para manifestação a respeito do mérito recursal.

É o sucinto relato dos autos.

2. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos de admissibilidade – objetivos (cabimento, adequação, tempestividade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), impõe-se o **conhecimento** do recurso.

3. Mérito



Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Consoante adiantado, o recorrente pretende com o presente recurso reformar a decisão agravada a fim de que seja deferido o pedido liminar, consistente em obrigar o Município de Cascavel a cumprir os requisitos mínimos dispostos na Lei Municipal n.º 4.958/2008, com a contratação de profissionais do magistério e distribuição dos alunos em salas de aula em número compatível com a quantidade de professores.

Subsidiariamente, requer seja determinado ao recorrido a apresentação de plano de execução, com detalhamento acerca de prazos para cumprimento da supracitada legislação, bem como medidas a serem tomadas a fim de concretizar referida norma.

Da análise dos autos, conclui-se assistir razão ao agravante.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – SIPROVEL noticiando o descumprimento, por parte da municipalidade, da Lei Municipal n.º 4.958/2008, notadamente, do limite máximo de alunos por sala de aula, estabelecido pelos artigos 3.º e 4.º, *in verbis*:

- Art. 3.º O número máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino é de:
- I Até 20 (vinte) alunos na Educação Infantil, na Etapa inicial do Ciclo I do Ensino Fundamental, na Primeira Etapa do Ciclo I do Ensino Fundamental e em etapas equivalentes;
- II Até 25 (vinte e cinco) alunos na Segunda Etapa do Ciclo I do Ensino Fundamental, na Primeira e na Segunda Etapas do Ciclo II do Ensino Fundamental e em etapas equivalentes;
- III Até 30 (trinta) alunos nas turmas de 5^as, 6^as, 7^as e 8^as séries do Ensino Fundamental e etapas equivalentes.



Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Art. 4.º O número máximo de alunos na Educação Infantil é de:

- I 5 (cinco) alunos por professos para crianças de zero a 3 (três) anos;
- II 10 (dez) alunos por professor para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;
- III 20 (vinte) alunos por professor para crianças de 6 (seis) anos.

[...]

Em sua inicial, o sindicato autor – ora apelante – narra que diversos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal não vêm observando o número máximo de alunos por sala de aula, circunstância que compromete não apenas os professores, que acabam exercendo atividades para além de sua capacidade laboral, como também os alunos, por não receberem um atendimento educacional de qualidade.

Tal afirmação é confirmada através dos documentos que acompanham a inicial, os quais fazem prova de que, pelo menos até o mês de agosto de 2024, alguns estabelecimentos escolares do Município de Cascavel possuíam salas de aula contendo mais alunos do que o permitido pela legislação de regência.

A título de exemplo, verifica-se que na Escola Municipal *Rubens Lopes* as duas turmas destinadas à Educação Infantil IV e V, possuía – até agosto de 2024 – um total de 24 alunos, enquanto a Lei Municipal n.º 4.958/2008 estabelece um limite de até 20 (vinte) alunos para referido nível de ensino, a depender da faixa etária das crianças atendidas (mov. 1.7 dos autos originários – fl. 05).



Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Com efeito, sem a intenção de adentrar ao mérito da demanda, eis que o presente momento processual se limita à análise dos elementos de cognição sumária encartados aos autos, há indícios suficientes para fazer crer que o serviço de educação no Município de Cascavel vem sendo prestado em desacordo com os limites impostos pela Lei Municipal n.º 4.958/2008.

De acordo com o artigo 300 do NCPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Trata-se, pois, de instituto processual revestido de caráter excepcional, por configurar verdadeira antecipação de efeito que eventual sentença determinaria ao caso concreto, razão pela qual, o legislador, ao prever tal possibilidade, o fez condicionando-a à indicação de dois elementos: a probabilidade do direito da parte que o pleiteia e o perigo de dano que a sua não concessão poderia causar.

Assim, extrai-se das palavras de TESSER que as tutelas de urgência são "medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo", e "têm como fundamento uma situação de perigo".

No presente caso, resta inequívoco que as condições para o deferimento da tutela de urgência se encontram devidamente preenchidas.

Como dito, a probabilidade do direito resta consubstanciada pelos documentos que acompanham a inicial, aliado à existência de previsão legal que estabelece um limite máximo para a ocupação das salas de aula das



Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado Al N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

instituições de ensino municipais, o qual não vem sendo observado pelo Município apelado.

O risco de dano, por sua vez, é inerente à inobservância da norma pertinente, a qual visa a garantir um ambiente propício à prestação do serviço educacional de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como o adequado desempenho das funções pedagógicas pelos professores.

Ora, é inequívoco que o excesso de alunos em sala de aula prejudica, ou até impede, que o professor ofereça o atendimento necessário às necessidades individuais de cada estudante, o que, geralmente, resulta em um baixo desempenho escolar e em um nível de ensino insatisfatório, além de levar ao estresse e ao desgaste dos professores por não conseguirem monitorar todos os alunos de forma eficiente.

Além das questões pedagógicas, o excesso de alunos em sala de aula pode contribuir para um aumento de problemas comportamentais entre alunos e professores, como já ocorreu na municipalidade em questão.

Conforme relatado pelo agravante, no mês de agosto do corrente ano, uma servidora pública municipal do cargo de Agente de Apoio, que estava substituindo um professor que se encontrava afastado por atestado, foi acusada de agredir uma criança¹. Em outra situação, ocorrida no mês de outubro, uma criança teve o braço quebrado dentro de CMEI *Professora Stanislava Bartnik*, também, por uma agente de apoio que teria se excedido na hora de tentar colocar o aluno, de 3 anos de idade, para dormir².



Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Logo, o risco de dano resta consubstanciado pelos prejuízos decorrentes do excesso de alunos em salas de aula, os quais vão de encontra às diretrizes constitucionais para garantia de um padrão de qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação.

Observa-se, portanto, que os dois requisitos necessários se encontram devidamente configurados no contexto da demanda, possibilitando a concessão da liminar para obrigar o Município de Cascavel a respeitar os limites de alunos por sala de aula estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.958/2008, assegurando que o número de alunos seja compatível com a quantidade de professores em cada sala.

Quanto à ilegitimidade e falta de interesse processual, muito embora os apontamento realizados na decisão, fato é que houve a análise do pedido liminar e seus pressupostos pelo Juízo singular, inexistindo implicações no deferimento da demanda, razão pela qual o debate envolvendo a presença – ou não – das condições da ação e, eventuais consequências jurídicas, devem ser analisados em momento apropriado à controvérsia.

4. Conclusão

Por todo o exposto, o pronunciamento desta Procuradoria de Justiça é pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** da apelação interposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – SIPROVEL.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

FABRICIO DRUMOND MONTEIRO

Promotor de Justiça Designado 6.º Grupo da Procuradoria de Justiça Cível